



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001761-84.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCOS ANTONIO FAVERO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0001761-84.2025.8.26.0521

Origem: Sorocaba/DEECRIM UR10

Agravante: MARCOS ANTONIO FAVERO

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0012530-88.2024.8.26.0521

Voto nº 7.199

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que reconheceu a falta grave praticada por Marcos Antonio Favero, consistente em posse de drogas e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos. A Defensoria alega que a conduta é atípica, conforme entendimento firmado pelo C. STF (Tema 506), pleiteando a absolvição ou a desclassificação para falta leve ou média.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se a conduta praticada pelo recorrente constitui falta de natureza grave.

III. Razões de Decidir

3. A credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é reconhecida, tendo os servidores, ouvidos durante a sindicância instaurada, confirmado a posse de entorpecentes pelo sentenciado.
4. A perícia confirmou a presença de maconha e cocaína no pacote dispensado pelo recorrente, e ele próprio admitiu a intenção de entregá-lo a outro preso.
5. Inaplicabilidade, no caso, do entendimento firmado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Corte Superior, como sustenta a Defesa. Falta grave devidamente tipificada.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI, c/c art. 39, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.05.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344, Rel. Cláudio Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.04.2018.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela i. Defensoria Pública contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0012530-88.2024.8.26.0521, reconheceu a falta grave praticada por MARCOS ANTONIO FAVERO, consistente em posse de *maconha*, e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos.

Sustenta a Defensoria, em apertada síntese, que nos termos do entendimento fixado firmado pelo C. STF (Tema 506), a conduta do sentenciado não configura infração penal. Sendo assim, a conduta é atípica, sendo de rigor a absolvição. Subsidiariamente, almeja a desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou, ao menos, de natureza média.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se extrai do Comunicado de Evento nº 566/24, no dia 13.11.2024, durante procedimento de recolha dos recipientes de alimentação dos alojamentos, foi determinado que os sentenciados responsáveis pelo serviço se aproximassem, para que fossem revistados. Nesse momento, MARCOS “*descartou um invólucro para dentro do alojamento 09 (nove)*”. O referido objeto foi apreendido por agente de segurança penitenciária, verificando-se que no seu interior havia 04 porções de substância semelhante a *cocaína* e 68 porções de substância análoga a *maconha* (fls. 08).

Ouvidos durante a sindicância instaurada, os servidores Walter Ossamu e José Geraldo da Silva confirmaram tais fatos, deixando claro que o agravante foi o responsável pelo arremesso do pacote, dentro do qual havia porções de *maconha* e *cocaína* (fls. 31 e 33).

Não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. **O depoimento dos agentes penitenciários são suficientes, considerando-se sua a fé pública.** (...) (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator Cláudio Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2018) (ressalvo negritos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o próprio recorrente admitiu a infração, ressaltando que apenas pretendia entregar o pacote para outro preso, tendo feito isso para que pudesse se manter na unidade prisional (fls. 35).

As substâncias apreendidas foram submetidas à perícia. Realmente se tratava de *maconha* (41,62g) e *cocaína* (15,97g), conforme laudos de fls. 16 e 19.

Destarte, o exame dos elementos de convicção constantes dos autos revela que o comportamento do sentenciado caracterizou falta disciplinar de natureza grave, como bem reconhecido em Primeiro Grau.

A tese de atipicidade sustentada pela i. Defensoria, com base em entendimento firmado pelo C. STF (Tema 506), não pode ser prestigiada, mesmo porque, no caso, além de *maconha*, **o sentenciado possuía cocaína no interior da unidade prisional**, tendo admitido, inclusive, que iria entregar os entorpecentes para outro detento.

Ora, além de ser definida como crime, tal conduta representa influência negativa perante os demais reclusos da penitenciária, além de retardar o trabalho dos servidores e trazer insegurança para a unidade prisional.

Nesse cenário, não há se cogitar de absolvição, nem de desclassificação para falta leve ou média, como postulado.

Também por tais razões, andou bem a D. Magistrada de Primeiro Grau ao decretar a perda de 1/3 dos dias remidos, motivo pelo qual nenhum reparo comporta a r. decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo da Defensoria Pública.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator